



soares & Mendonça

bat. 35, N^o 1116

Microfitomado
em Maio 2001
Pereira

TRASLADO
AUTENTICO

1792

DE TODOS OS PRIVILEGIOS CON-
cedidos pelos Reys destes Reynos, & Senhorios de
Portugal aos Officiaes, & Familiares do
Santo Officio da Inquisição.

IMPRESSOS POR COMMISSAM, E MANDADO
cos senhores do supremo Concelho da santa,
& geral Inquisição.



LISBOA.

Na Officina de MIGUEL MANESCAL,
Impressor do santo Officio.



ANNO M.DC.XCI.



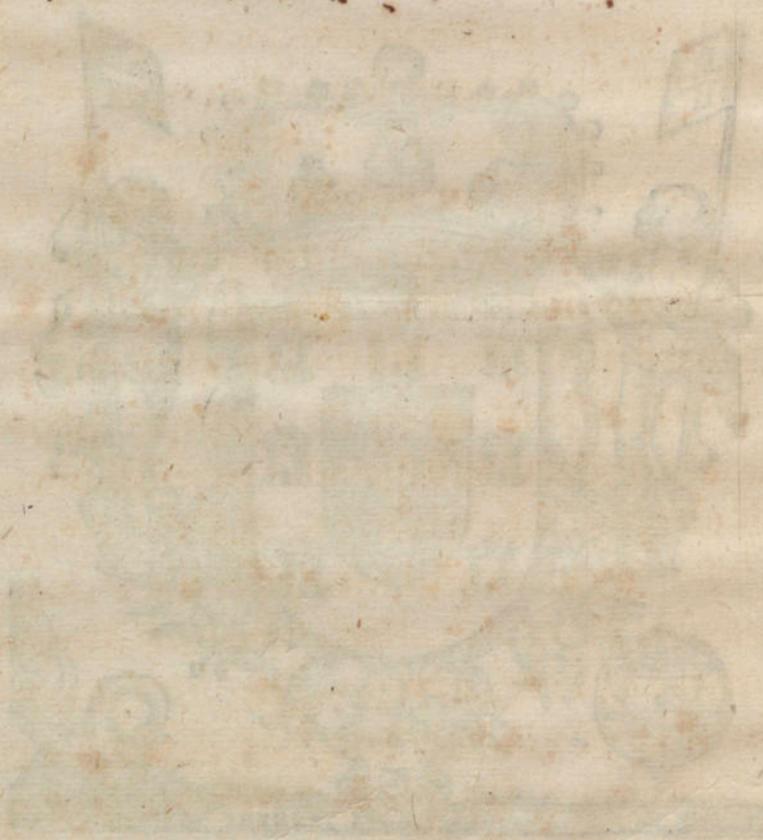
ADMRA

238853

LIBRO A
MIGUEL MANSOUR
Imprenta de San Carlos

DE TODOS LOS PRIVILEGIOS COM
Lidos por los señores don Juan de
Luis de Villanueva y don Juan de
San Juan de los Rios

LIBRO A
MIGUEL MANSOUR
Imprenta de San Carlos



LIBRO A
MIGUEL MANSOUR
Imprenta de San Carlos

LIBRO A
MIGUEL MANSOUR
Imprenta de San Carlos

PRIVILEGIOS CONCEDIDOS AOS OFFICIAES, & Familiares do Santo Officio da Inquisição destes Reynos, & Senhorios de Portugal.

DOM SEBASTIAM por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dàquê, & dàlé mar em Africa, senhor de Guiné, & da cóquista, navegação, & cómercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos q̄ esta minha carta viré, q̄ havendo respeito ao serviço, q̄ os Officiaes, & Familiares do S. Officio da Inquisição fazem a nosso Senhor em seus officios, & à muita occupação, que nelles tem, & para q̄ com melhor vontade folgué de os servir, hei por bê, & me apraz de lhes conceder os privilegios, & liberdades abaxo declaradas, das quaes usarão, & gofarão em quanto assi forem Officiaes, & Familiares do S. Officio, aquelles q̄ tiverem, & mostraré provisões dos dittos officios, & cargos, affinadas pelo Inquisidor Mòr de meus Reynos, & Senhorios. ¶ Primeiramente hei por bê q̄ sejam daqui em diante privilegiados, & escusos de pagaré em fintas, talhas, pedidos, emprestimos, né em outros algûs encarregos, q̄ pelos Concelhos, ou lugares aonde foré moradores, foré lançados por qualquer modo, & maneira q̄ sejam, nem sejam constrangidos a q̄ vão com presos, nem com dinheiro, nem sejam tutores, nem curadores de pessoa algúa, salvo se as tutorias forem lidimas: nem hajão officios do Còcelho cótra suas vontades, nem lhes tomé de aposentadoria suas casas de morada, adegas, nem cavalheriças, nem quaesquer outras casas, em q̄ elles pousarem, posto q̄ suas não sejam, antes lhas dem, & fação dar de aluguer por seu di-

*El Rey
D. Se-
bastiam
em 14.
de De-
zembro
de 1562.*

nheiro, se as elles não tiverem, & houverem mister: nê
lhe tomem seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha,
gallinhas, ovos, bestas de sela, nê albarda, salvo se trou-
xerem as dittas bestas ao ganho, porq̃ em tal caso não
serão escusos: nem assi mesmo lhe tomem cousa algũa
do seu contra suas vontades. Outrosi me praz q̃ não se-
jão côstrangidos nem obrigados a irem servir por mar,
nem por terra a nenhũas partes, em quanto assi forem
Officiaes, & Familiares do S. Officio: nem sejam isso
mesmo constangidos a terem ganchos às suas portas,
posto q̃ em rafaõ de seus officios sejam a isso obrigados.
Item hei por bem q̃ possaõ trazer armas offensivas, &
defensivas, por todos meus Reinos, & Senhorios. s. as
offensivas, espada, & punhal, ou adaga sòmente, & as
defensivas todas as q̃ quizerem, não sendo achados com
ellas em lugares suspeitosos, ou deshonestos, ou fazen-
do o q̃ não devem. E porèm quando comprir haverẽ
de ir fazer algũa prisãõ, ou qualquer outro acto de ju-
stiza, em q̃ se requiera levarem mais armas offensivas,
poderão levar todas as q̃ quizerem, & lhes forẽ neces-
sarias. Item me praz q̃ elles, & suas mulheres, & assi seus
filhos, & filhas em quanto estiverẽ debaxo de seu po-
der, possaõ trazer em seus vestidos aquella seda, q̃ por
bem de minhas Ordenações podẽ trazer as pessoas, q̃ tẽ
cavallos, posto q̃ os elles não tenham, sem embargo das
dittas Ordenações. E por tanto mando a todos meus
Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes,
justizas, officiaes, & pessoas de meus Reinos, & senho-
rios, a q̃ esta carta, ou traslado della em publica fõrma
for mostrado, & o conhecimento della pertencer, q̃ a
cúprão, & guardẽ, & fação inteiramente comprir, &
guardar, como se nella contẽ, sem nisso porẽ duvida,
nê embargo algũ, porq̃ assi he minha merce. E quem o
cõtrario fiser, & assi o não cõprir, pagarà seis mil reis a-
metade para os cattivos, & outra para quem o accusar.

E por

*Postilla
do mes-
mo Rey
D. Se-
bastiao
em 20. de
Março
de 1566.*

E por firmesa dello lhe mádei dar esta carta por mi af-
finada, & sellada de meu sello pendiente, para a terem
para sua guarda. Balthasar Ferraz a fez em Lisboa a 14.
de Dezébro, anno do Nascimento de N. S. Jesu Chri-
sto de 1562. annos. Fernão da Costa a fez escrever. ¶
Postilla. ¶ E assi hei por bem q os dittos Officiaes, &
Familiares do S. Officio sejam privilegiados, & escusos
de pagaré no lançamento do serviço dos cem mil cru-
zados, q os povos de meus Reynos me fiserão nas cor-
tes, q fiz nesta Cidade de Lisboa no anno de 1562. & em
quaesquer outros serviços desta qualidade, q pelo tem-
po adiante forem concedidos por qualquer via q seja,
posto q já fosse determinado que este privilegio os não
esculava de pagarem no ditto serviço. E esta postilla
não passará pela Chancellaria, sem embargo da Orde-
nação em contrario. Fernão da Costa a fez em Lisboa
aos 20. de Março de 1566. E isto aquelles q tiveré cartas,
ou provisões dos dittos officios. E assi mando aos dittos
Deséburgadores, Corregedores, & Ouvidores, Juizes,
justiças, officiaes, & pessoas destes Reynos, & Senho-
rios, q outrosi cumprão, & guardem, mandem com-
prir, & guardar a postilla acima como se nella contém.

EU el-Rey faço saber aos q este meu alvará virem, q
pelo gráde desejo q tenho de em tudo favorecer, &
ajudar o S. Officio da Inquiçáo, & para q os Ministros,
Officiaes, & Familiares delle có mais diligéncia, & vótade
sirvão seus carregos, hei por bé q além dos privilegios,
q té, & lhes forão cócedidos por elRey meu sobrinho,
q Deos tem, os quaes por este hei por cófirmados, elles
não sejam obrigados pagar a imposiçáo, q por causa da a-
posentadoria foi posta aos povos: & assi quero q se en-
tenda o privilegio delRey meu sobrinho, em que diz q
os escusa da aposentadoria, por quáto os hei por escusos
& livres de pagar a dita imposiçáo em todo, & em par-
te, salvo daquellas cousas q cóprarem, ou arrendarem

*El-Rey
D. Hér.
em 18. de
Janeiro
de 1580.*

para tornar a vender, porq̄ destas, vendendoas, pagarão como as outras pessoas que a isso são obrigadas. E bem assi serão escusos de pagar sisa, ou cabeção os officiaes q̄ servem continuamente na Inquição, como são, alcaide do carcere, meirinho, sollicitadores, porteiro, despêfeiros, & guardas, havendo respeito ao grande trabalho q̄ tem em seus officios, & pouco q̄ importa à minha fazenda o q̄ nisto se pòde montar para o muito favor q̄ por elle merecem. Pelo q̄ mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que assi o cumprão, & guardem, fação inteiramente cúprir, & guardar, como neste alvarà se contém, o qual hei por bê q̄ valha como carta feita em meu nome, por mi assignada, & passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2. livro tit. xx. que diz que as couças, cujo effeito houver de durar mais de hũ anno, passem per cartas, & passando por alvaràs, não valhão, & sem embargo de não passar pela Chácellaria. Em Almeirim aos 18. de Janeiro. Manoel Antunes o fez de 1580. E ao traslado deste feito por hũ Notario, ou escrivão publico, hei por bem q̄ se dê inteira fê em juiso, & fòra del- le, como ao proprio original. Manoel Antunes o fez.

R E Y.

*Outro al
vara do
mesmo
Rey D.
Hèrique
em 20. de
Janeiro
de 1580.*

E U elRey faço saber aos q̄ este meu alvarà virem, q̄ pela experiencia, que tenho dos negocios do santo Officio da Inquição, em q̄ por muitos annos entèdi, sendo Inquisidor Gèral nestes Reinos de Portugal, antes de succeder na Coroa delles, me pareceo muito importante para conservação de sua autoridade, & do respeito, q̄ se lhe deve ter, q̄ algúas causas dos seus Officiaes, & Ministros se tratassẽ ante os Inquisidores, & elles fossẽm juises dellas, & as determinassẽm. E para se tomar resolução àcerca do modo, & ordẽ, q̄ nisso se guardaria, mandei ver por pessoas de virtude, letras, & experien-

1085
perencia, o q̄ se poderia fazer, & com seu parecer, conformandome com o q̄ em algúas partes de outros Reinos se usa, & guarda, ordenei o seguinte. ¶ Primeiramente hei por bê, q̄ nas causas crimes dos Officiaes do S. Officio, ou elles sejam autores, ou reos, os Inquisidores tenham jurisdicção sobre elles, & sejam seus juizes, & nas causas civeis sendo os dittos officiaes reos sômete. Nas causas crimes dos Familiares, ou sejam autores, ou reos, serão outrossi os dittos Inquisidores seus juizes, excepto nos casos seguintes. s. crime de lesa Majestade humana, crime nefando contra natura, crime de alevantamêto, ou motim de provincia, ou povo, crime de quebrantamento de minhas cartas, ou seguros: de rebellião, ou desobediencia a meus mandados: & em caso de aleive, força de molher, ou roubo della, ou de roubador publico, ou de quebrantamêto de casa, ou de Igreja, ou mosteiro, ou queima de campo, ou casa cõ dolo: & em resistencia, ou desacato qualificado cõtra minhas justiças: & quando tiverẽ officios meus, ou publicos dos povos, & respublicas, & delinquirem nelles, & em cousas tocãtes aos dittos seus officios, & cargos, nos quaes casos conhecerãõ as justiças seculares contra os dittos Familiares, & não em outros, por graves q̄ sejam. Nas causas crimes dos criados dos Deputados do Cõcelho Gèral, dos Inquisidores, Deputados, & secretarios, serão os dittos Inquisidores juizes, sendo os dittos criados reos sômente. E appellando algúia das partes da sentença, que se der nas sobredittas causas pelos Inquisidores, será para o Concelho Gèral, aonde a causa fenecerà sem mais appellação, nem agravo. E acontecendo haver differença entre os Inquisidores, & o Juiz de meus feitos, & quaesquer outros officiaes de justiça, sobre a quem compete o conhecimento da causa, se enviarà informação della com os autos, que forem feitos pelo Inquisidor, ou julgador outro qualquer, ao Concelho

Gèral, aonde dous do ditto Concelho com dous Desembargadores do Paço determinarão a quem pertence. E o q se determinar por esta maneira, isso se guardará. E sendo votos iguaes, se me dará conta disso para mandar o que me parecer no caso. E entre tanto isto se tratar se sobrestará na ditta causa em que houver a tal duvida. E havendo preso, estará na prisaõ do Juiz que o mandar prender, & primeiro conhecer do caso: & serà bem trãtado cõ a segurança necessaria. Pelo q mando aos meus Desembargadores do Paço, Juiz dos meus feitos, & mais desembargadores das casas, Corregedores, Ouvidores, Juizes, justiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, q assi o guardé, & cumprão, fação inteiramente cõprir, & guardar como se neste contêm. E nenhũ se intrometta em conhecer nos casos aqui declarados, em q hei por bem q os dittos Inquisidores sejão juizes, & tenham jurisdicção, sobpena de lhe ser estranhado como o caso merecer, & tudo o q se fizer contra a fõrma deste, serà nullo, & de nenhũ vigor, por assi ser minha merce. E este valerà como carta feita em meu nome por mi assinada, & passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ do segundo livro tit. xx. que diz q as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por cartas, & passando por alvaràs não valhão. E posto q não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario: E ao traslado desta em publica fõrma, feito por hum Notario Apostolico, ou Escrivão, & Tabellião publico, hei por bem q se dè inteira fè em juizo, & fõra delle, como ao proprio original. Em Almeirim aos 20. de Janeiro. Manoel Antunes o fez de 1580. Nas causas crimes dos Familiares não conhecerão outrosi os Inquisidores, àlem dos atraz exceptuados, no caso de homicidio qualificado, & de falsidade, & de moeda falsa, & de tirar cõ bêsta, ou arcabuz. Manoel Antunes o fez. REY.

11076

EU elRey faço saber aos que este meu alvarà virem, que eu hei por bem, & me praz que os privilegios, que pelos Reys destes Reinos de Portugal meus antecessores são concedidos ao S. Officio da Inquiçãõ dos dittos Reinos, se cumprão, & guardem inteiramente como se nelles contêm, em quanto eu não estiver no negocio das confirmações. E mando a todas as justiças, & officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, & fação comprir, & guardar este alvarà como se nelle contêm. O qual me praz, que valha, tenha força, & vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do segundo livro tit. xx. q̃ o contrario dispõem. João da Costa o fez em Lisboa a 31. de Dezembro de 1584.

R E Y.

Os quaes privilegios en Bartholomeu Fernandes Notario por autoridade Apostolica, & Secretario do Concelho Géral do Santo Officio da Inquiçãõ traladei bem, & fielmente dos proprios originaes, que estão no secreto do ditto Concelho: com os quaes concordão de verbo ad verbum, & os fiz imprimir por mandado dos Senhores do ditto Cõcelho. E vão por mi asinados, & sellados com o sello do ditto Santo Officio em Lisboa a 15. de Dezembro de 1608.

EU elRey faço saber aos que este alvarà virem, que havendo respeito ao que me foi proposto pelo Concelho Géral do Santo Officio, sobre nelle se passarem alvaràs de fiança a seus privilegiados. E por fazer merce ao Santo Officio, hei por bem, que guardando o Concelho Géral o Regimento do Desembargo do Paço sobre os alvaràs de fiança, os possa conceder aos presos, que se livrão no juizo de seu privilegio. Pelo que mando às justiças, officiaes, & pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, & guardem este alvarà como nelle se contêm, o qual valerà, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem

*El-Rey
D. Fil.
lippe N.
S. em 31
de De-
zembro
de 1584.*

sem embargo da Ordenação livro segundo, titulo 40. em contrario, & se registrarà no livro do Desembargo do Paço, & aõde mais for necessario, para a todo o tempo constar como eu assi o houve por bem. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 4. de Fevereiro de mil & seiscentos & quarenta & cinco. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

R E Y.

Em virtude do alvarà acima, se passaraõ dous de fiança a Domingos da Sylva reo, na causa crime, de que o accusava Ieronymo Henriques da Veiga; & estes Autos forão por appellação haverà dous mezes, & se julgaraõ, & ficaraõ em poder do Secretario, & isto a requerimento de Ioseph da Sylva de Noronha tambem reo nelles.

Alvarà do S. Rey D. Ioadõ o IV. em q̃ declara a prece-der o pri- vilegio do santo Officio ao da V- niversi- dade de Evora.

E U elRey faço saber aos que este alvarà virem, que por justos respeitos de meu serviço hei por bem, que daqui em diante não venha mais em duvida se he, ou não he mayor o privilegio do Santo Officio do districto de Evora, & presos dos carceres do S. Officio, q̃ o da Universidade da mesma Cidade, porque de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, & absoluto, declaro, & mando, que dos dittos Ministros preceda em tudo ao da Universidade, sem embargo de quaesquer duvidas, q̃ se possaõ mover em contrario, & de quaesquer leys, & ordenações, que outro si em contrario haja, ou possa haver: para o q̃ sendo necessario, lhes concedo de novo este privilegio, que em tudo se lhes comprirà tão inteira, & irrevogavelmente, como nelle se contem; & assi este alvarà, q̃ valerà, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação lib. 2. tit. 40. em contrario. Manoel Gomes o fez em Lisboa a 28. de Mayo de 1643. João Pereira Castello Branco o fez escrever.

R E Y.

Ad

Ad aliud summè advertendum, que os Officiaes, & Familiares da S. Inquiſição, até nas cauſas civeis, ſão mais privilegiados que os Moedeiros, & não podem os Moedeiros uſar de ſeu privilegio, ainda q̃ digão, que o tem incorporado na Ordenação, porq̃ os Officiaes do ſanto Officio tambem o tem por ley eſpecial, & por decreto que ſe fez, aſſiſtindo a iſſo os Doutores Rui Pires da Veiga, o Doutor Bartholomeu de Affóſeca Deputados do Concelho Gèral da S. Inquiſição, com os Doutores Luis Machado de Gouvea, & o Doutor Antonio da Cunha Defembargadores do Paço; & aſſi ſe julgou de proximo pelo Conſervador da Moeda o Doutor Julianes da Sylveira, & ſe confirmou em Relação na cauſa de Amador Fernandes, com Antonio Nunes; & já de antes ſe tinha determinado em outro privilegiado do Juizo da Alfandega; & eſtas ſentenças, & decretos, tem o Eſcrivão da Moeda João da Palma.

O meſmo ſe determinou na Relação do Porto no anno de 1678. entre João Gomes da Coſta Official da Moeda, & João Antunes Barrozo Familiar do Santo Officio.

E no anno de 1684. houve duvida no pleito q̃ moveo Alvaro Ferreira de Macedo, a Diogo Soares Familiar do S. Officio, & o Conſervador da Moeda não recebeu a exceição, & aggravado o reo para a Relação, não teve provimento: o Concelho Gèral do S. Officio recorreo a elRey com huma consulta, & precedendo informação, & ouvido o Procurador da Coroa, & Defembargo do Paço, resolveo Sua Majeſtade a favor do Familiar; & deſta reſolução fez a viſo o Secretario Pero Sanches Farinha ao Arcebiſpo Inquiſidor Gèral na forma ſeguinte.

Senhor Arcebiſpo Inquiſidor Gèral, vendo S. Majeſtade, que Deos guarde, a consulta que o Concelho Gèral lhe fez ſobre a cauſa q̃ corre entre Alvaro Ferreira

reira

reira Moedeiro autor, & o reo Diogo Soares Familiar do S. Officio foi servido resolver, que os assentos tomados se observem, & os Juizes se abstenhão de conhecerem das causas civeis dos Familiares, em que forem reos, não querendo elles ser demandados, senão no juizo de seu foro, q̄ lhe toca pelo privilegio, & ao Conservador da Moeda tem ordenado, remetta os autos de Diogo Soares ao juizo do Fisco, a quem legitimamente toca pelo seu privilegio, sem embargo do acordão da Relação, de que da parte de S. Magestade faço este aviso a V. Illustrissima. E guarde Deos a Vossa Illustrissima muitos annos; do Paço 28. de Julho de 1685. Pero Sanches Farinha.

Traslado do decreto, q̄ deu Sua Magestade no anno de 1686. a favor dos Familiares,

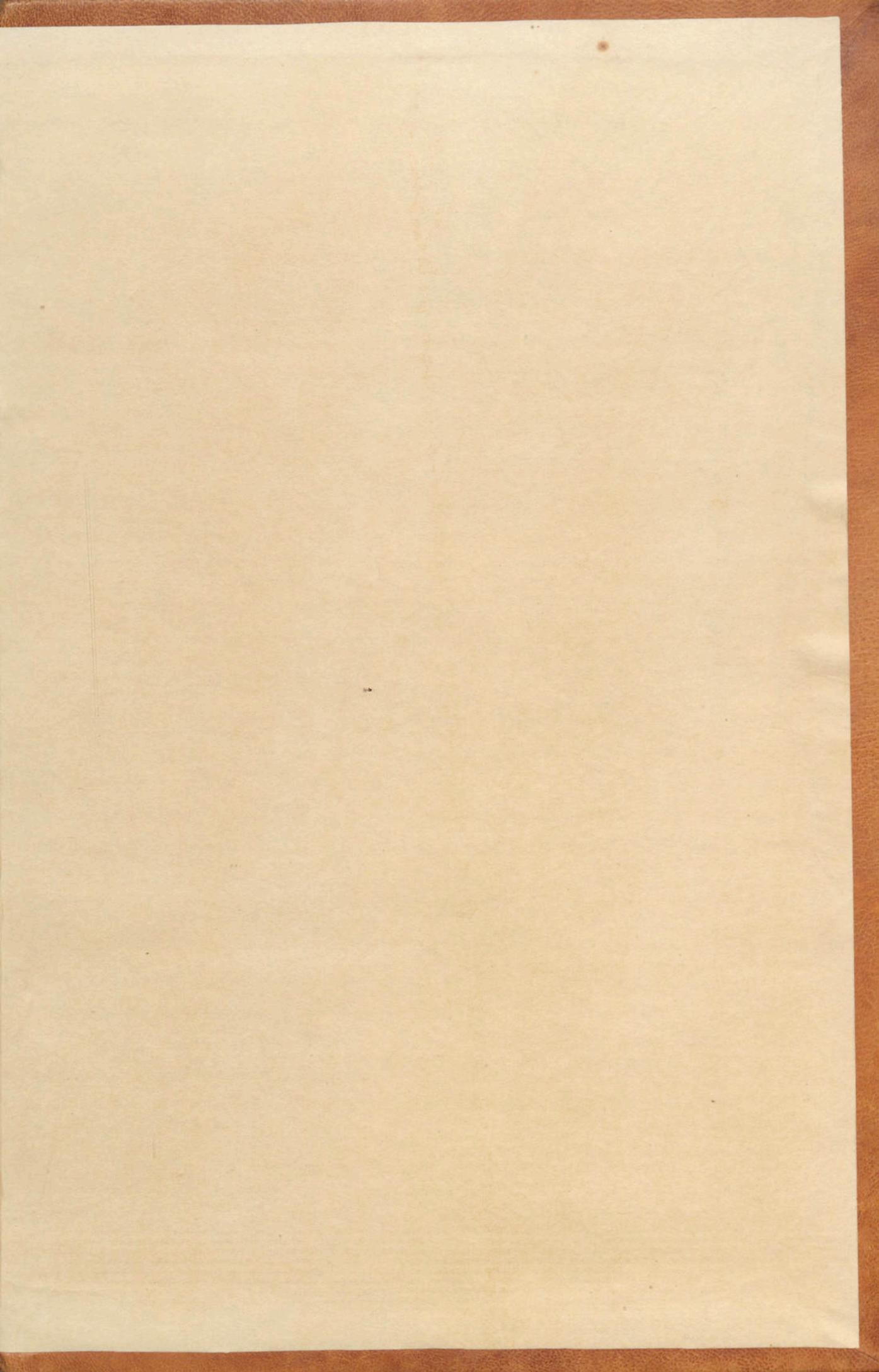
O Conde Aposentador Mòr, tenha entendido que aos Familiares do S. Officio ha de dar aposentadoria quando lha pedirem na fôrma de seu privilegio, que supposto se não ache confirmado, não he por falta sua, senão em razão de não haver confirmações geraes q̄ he sò quando as cômunidades são obrigadas a confirmar, & o farà o Santo Officio nas primeiras confirmações que houver. Lisboa o 1. de Janeiro de 1686.

R E Y.

L A U S D E O.



H 6
31679



NB



EFG0000047402